



CIRCULAR

N/REF^a: 40/2019
DATA: 02/05/2019

Assunto: **Decreto-Lei nº 28/2019 de 15 de Fevereiro. Submissão do ficheiro SAF-T**

Exmos. Senhores,

Pelo eventual interesse, remete-se cópia do ofício desta Confederação ao Ministro das Finanças onde são destacadas as dificuldades decorrentes destas novas obrigações

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
Secretária-Geral

Exmo. Senhor
M.I. Ministro das Finanças
Prof. Doutor Mário Centeno
Av^a Infante D. Henrique, n.º 1 – 1.º
1149-009 Lisboa

N/Ref^a: 391/2019
Data: 30/04/2019

Exmo. Senhor Ministro,

Os associados da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, CCP têm manifestado singular apreensão com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, em particular, com a atinente à submissão do SAF-T.

Com efeito, à medida que se vão conhecendo os requisitos para validação do referido ficheiro, a dimensão da informação reportada e se toma consciência da sua finalidade, vai-se avolumando a dúvida sobre a necessidade e a oportunidade da prescrição legislativa, que, no mínimo, se poderia qualificar de ilógica e gravemente atentatória das regras básicas sobre proteção de dados pessoais.

A falta de lógica da medida

No âmbito do Simplex+2016 foi adotada uma medida, cujo prazo de implementação estava previsto para o 2.º semestre de 2017, que previa a simplificação do preenchimento dos Anexos A e I da IES, a saber: *“Simplificar o preenchimento dos Anexos A e I da Informação Empresarial Simplificada, eliminando cerca de metade do número de quadros e campos a preencher e pré-preenchendo uma parte significativa dos restantes campos, com informação extraída do SAF-T (Standard Audit File for Tax Purposes). Numa segunda fase, serão simplificados os restantes anexos”*.

Para execução desta medida foram, entretanto, publicados o Decreto-Lei n.º 87/2018, de 31 de outubro e as Portarias n.ºs 31/2019, de 24 de janeiro e 35/2019, de 28 de janeiro.

Neste contexto, deve assinalar-se o meritório esforço de simplificação dos referidos Anexos, sendo certo, porém, que a sua dificuldade de preenchimento resulta precisamente do excesso de informação que neles é pedida, parte da qual não consta das bases de dados dos programas de contabilidade.

Todavia, a par da eliminação de quadros e campos, é introduzida outra medida de simplificação, a que se chamou o pré-preenchimento da IES, mas que tem como condição *sine qua non* a submissão do ficheiro SAF-T. E, aqui, começa a ilogicidade da medida.

Os profissionais da contabilidade sabem que as aplicações informáticas existentes no mercado permitem o pré-preenchimento da IES, a partir do seu programa de contabilidade mas, obviamente, apenas e só dos campos cuja informação consta da respetiva base de dados.

De facto, muitos campos da IES não podem ser pré-preenchidos pelas aplicações informáticas existentes no mercado, nem por qualquer aplicação informática, presente ou futura, da Autoridade Tributária.

Portanto, o prometido pré-preenchimento, a partir da submissão do SAF-T, é uma ficção, porque a realidade é bem diversa. As empresas ficam obrigadas a submeter um ficheiro com um conjunto de informação absolutamente desproporcionado à “contraprestação” oferecida pela AT: preencher alguns campos da IES e devolver o ficheiro ao contribuinte que tem de completar o preenchimento dos restantes campos e submeter a declaração.

O pré-preenchimento de uma declaração com informação que a AT guarda *proveniente de terceiros* pode considerar-se uma opção racional, como já hoje sucede, por exemplo, no âmbito do IRS. Quando se trata de impor ao próprio contribuinte, com pretexto no pré-preenchimento, o fornecimento de um desmedido volume de informação para dela utilizar com aquela finalidade uma insignificância de dados, devolvendo-lhe a Declaração (no caso a IES) para o contribuinte completar, não se afigura que seja uma opção racional, lógica, sustentável, ou coerente. De facto, para que o contribuinte possa entregar a IES impõe-se-lhe uma nova obrigação bem mais complexa: submeter o SAF-T da contabilidade, porque transpor o conjunto de validações a que está sujeita a submissão do SAF-T constitui certamente uma tarefa bem mais difícil que o preenchimento da IES que, repete-se, já é assegurado pelas aplicações informáticas com que os profissionais da contabilidade trabalham.

Nestas circunstâncias, os associados da CCP até poderiam estar gratos pela medida de simplificação que lhes é oferecida, mas preferem que lhe seja concedida a faculdade de a ela renunciarem, ficando assim a dispor da legítima opção de dispensarem qualquer cooperação da AT no preenchimento da IES.

E, em consequência, a CCP entende que, não se estando, na realidade, perante uma medida de simplificação, seja nos termos em que foi anunciada seja como decorre do Decreto-Lei que a instituiu, a submissão do SAF-T deveria ser pura e simplesmente extinta, ou, tornar-se opcional, implicando apenas para os que não submeterem o SAF-T, a ausência de pré-preenchimento da IES pela AT.

A violação do princípio da igualdade horizontal

A ausência de regulamentação e as dissonantes afirmações de responsáveis governamentais sobre a medida, faz antever que há uma manifesta discrepância entre a finalidade revelada (simplificar o pré-preenchimento da IES) e a finalidade sonogada (combate à fraude fiscal), que obviamente se inserem em diferentes patamares quanto ao seu âmbito de aplicação.

Ora, a confirmar-se a finalidade até agora sonogada e sendo objetivo último da AT ter acesso e guardar a toda a informação que reside na base de dados de um programa de contabilidade, então devia ser consagrada na legislação a obrigatoriedade de submissão do SAF-T com carácter geral, abrangendo todos os sujeitos passivos de IRS e IRC com contabilidade organizada.

A atual obrigatoriedade de submissão do SAF-T, abrangendo apenas os sujeitos obrigados à entrega dos Anexos A e I da IES, deixa fora do âmbito de aplicação os setores da banca e dos seguros, em manifesta violação do princípio da igualdade.

A suscetibilidade de lesão da proteção de dados pessoais

A legislação conhecida prevê apenas a submissão do SAF-T da contabilidade, remetendo-se a estrutura desse ficheiro para uma futura disponibilização no portal das finanças (n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro). Todavia, o que politicamente tem vindo a ser sugerido é que se trata de uma submissão com todos os dados constantes do referido ficheiro e não apenas os estritamente necessários para o pré-preenchimento da IES.

Ora, convém recordar que muitos programas de contabilidade têm integrada a informação do programa de faturação e, para além da contabilidade geral, podem ainda integrar a contabilidade analítica.

Se a estrutura do ficheiro que vier a ser aprovada, contemplar este manancial de informação, incluindo a comunicação de faturas, não queremos deixar de recordar que isso constitui uma manifesta violação da minimização dos dados pessoais e um manifesto retrocesso em termos de tutela dos direitos, liberdades e garantias, por permitir à AT o conhecimento dos exatos bens e serviços adquiridos por cada um dos cidadãos, expondo a sua vida privada, como assinalou a CNPD no Parecer n.º 48/2108.

